

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

“Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências”.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Laerte Bessa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO MELO

I – Relatório

O presente projeto, originário de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, “dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências”.

O projeto de lei prevê a formação de colegiado em processos ou procedimentos criminais da Justiça Federal que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados. Além disso, dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais Federais para reforçar a segurança dos prédios da Justiça Federal, altera os artigos 91 e 288 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 1940 – Código Penal, introduz o artigo 144-A no Decreto-Lei nº. 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal e acresce o artigo 52-A e três parágrafos ao artigo 52 da Lei nº. 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal. Modifica, ainda, o artigo 115 da Lei nº. 9503, de 1997 – Código de

Trânsito Brasileiro e o artigo 6º da Lei nº. 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento. Por fim, atribui à Polícia Federal a competência de proteger as autoridades judiciárias federais e seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função.

O ilustre Deputado Laerte Bessa, relator do projeto de lei na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentou cinco emendas à proposição, com o intuito de: a) “deixar claro na lei a vedação de ingresso armado de qualquer servidor que figurar como réu em processo crime em tramitação em uma das varas federais localizadas no respectivo prédio”; b) exigir que a segurança dos tribunais seja realizada por servidores de carreira específica do Poder Judiciário; c) adequar as redações propostas para o inciso IX e para a alínea ‘a’ do §7º do art. 6º da Lei 10.286/2003; d) alterar o §2º do art. 11 da Lei 10.286/2003.

É o relatório.

II - Voto

Em primeiro lugar, é preciso louvar a iniciativa, pois, conforme ressaltou o ilustre Deputado Laerte Bessa, vem garantir maior segurança pessoal aos juízes de primeiro grau, coagidos pela crescente organização de grupos criminosos.

Entretanto, o projeto de lei, ao dispor sobre as medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça Federal, a serem adotadas pelos Tribunais Regionais Federais, trata de um procedimento interno desses tribunais e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade formal. A adoção dessas medidas é questão de organização administrativa desses órgãos, cabendo a cada um deles deliberar sobre a melhor e mais eficiente forma de reforçar a segurança nos seus prédios, motivo pelo qual, a Constituição Federal, em seu art. 96, inciso II, alínea ‘d’, preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo normas sobre organização administrativa judiciária.

Além disso, ao propor alterações nos artigos 91 e 288 do Código Penal, no artigo 144-A do Código de Processo Penal, no artigo 52 da Lei de Execução Penal, no artigo 10 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, a proposta trata de institutos diferentes no mesmo projeto de lei ao invés de se dedicar, exclusivamente, à previsão do colegiado em primeiro grau de jurisdição.

De fato, a previsão da decretação de bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior; o aumento de pena prevista para o crime de quadrilha e a previsão de perda dos bens e valores auferidos pelo agente no período em que participou da quadrilha; a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados; a previsão de monitoramento das visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso; a possibilidade dos veículos oficiais utilizados por membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário usarem placas especiais; e a autorização aos servidores da Justiça Federal para portar arma de fogo não dizem respeito ao objeto do projeto de lei, qual seja, a instauração do colegiado em primeiro grau de jurisdição para diminuir a pessoalização do processo e o risco de pressões e retaliações ao juiz individual.

Justifico, assim, a supressão das alterações mencionadas, em observância ao disposto na Lei Complementar nº. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis e prevê, em seu artigo 11, inciso II, 'a', dentre as normas para obtenção de precisão na redação das disposições normativas, a necessidade de ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e de permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Ademais, atendendo à solicitação da Associação dos Magistrados Brasileiros, estendo a previsão de colegiado em primeiro grau de jurisdição à Justiça Estadual, na medida em que essa separação entre juízes estaduais e federais justifica-se apenas como forma de organizar as atribuições de competência para processar e julgar determinadas causas entre distintos órgãos jurisdicionais.

Por fim, foram realizadas alterações nos artigos que tratam de formação do colegiado de primeira instância com o intuito de adequar o projeto de lei ao seu objetivo e observar as regras processuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, para inserir a definição de organização criminosa, nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Projeto de Lei nº. 150, de 2006, em tramitação no Senado Federal. Em segundo lugar, para prever a necessidade de fundamentação da decisão judicial que instaura o colegiado de primeira instância, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil. Em terceiro lugar, para assegurar o princípio do duplo grau de jurisdição.

As demais supressões e alterações, como a possibilidade da sessão do colegiado ser feita por via eletrônica, justificam-se em razão do previsto no art. 2º do projeto de lei, sobre a competência dos Tribunais Superiores para expedir normas que regulamentem a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº. 2057, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado Fernando Melo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes praticados por organização criminosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em processos ou procedimentos criminais que tenham por objeto crimes praticados por organização criminosa, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III – sentença;
- IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V – concessão de liberdade condicional;
- VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática das seguintes infrações penais:

- I – tráfico ilícito de drogas;
- II – terrorismo, sua organização e financiamento;
- III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, ou materiais destinados à sua produção;
- IV – extorsão mediante seqüestro;
- V – crime contra a Administração Pública;
- VI – crime contra o sistema financeiro nacional;
- VII – crime contra a ordem econômica e tributária;
- VIII – exploração de jogos de azar cumulada com outros delitos;
- IX – crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;
- X – lenocínio ou tráfico de mulheres;
- XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;
- XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
- XIII – tráfico de pessoas;
- XIV – tráfico de migrantes;
- XV – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
- XVI – homicídio qualificado;

XVII – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e

XVIII – crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural.

§2º O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretem riscos à sua integridade física.

§ 3º O colegiado será formado pelo juiz do processo como relator e por dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 4º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

Art. 2º Os Tribunais Superiores, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.